



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais fixos que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital, no Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2024, de autoria Ricardo Prado)

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais fixos que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital ficam obrigados a disponibilizar acesso gratuito à internet.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos comerciais fixos, para os fins desta Lei, os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares e lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º A senha para acesso à internet deverá ficar disponível em local de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial fixo.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais fixos de que trata esta Lei ficam obrigados a disponibilizar dispositivo móvel caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu próprio dispositivo.

Art. 4º Fica estabelecido multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos (04) quatro meses de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de abril de 2024.

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem internet aos consumidores de forma gratuita quando oferecerem aos seus clientes o cardápio na forma digital.

Nos dias atuais há enormes vantagens de cardápio digital, sendo esta forma usada quase que de forma unânime pelos estabelecimentos em todo Brasil.



Pesquisas apontam que os benefícios do cardápio digital não estão só atrelados à saúde, mas também porque possibilita usar imagens mais atrativas nos meios digitais, reduz na margem de erros nos pedidos, bem como o cardápio, maior dá autonomia aos clientes e economia com impressão.

Como desvantagem, o único ponto levantado está relacionado a casos em que o cliente não leva com ele um dispositivo com acesso à internet. O cliente que ainda não tem acesso à internet não consegue acessar o cardápio digital. Nesse caso, é prudente que o estabelecimento invista em equipamentos para emprestar no momento do pedido, escreve a pesquisa. Portanto, este projeto poderá trazer mais benefícios ao consumidor.

Segue anexo ao presente as Jurisprudências do TJSP, que admitem que o Projeto seja proposto pelo Poder Legislativo.

Ibitinga, 22 de abril de 2024.

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre informação ao consumidor, em cardápios, expositórios, cartazes, informes publicitários e de propaganda, das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes das porções de alimentos. 1) Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Maior concreção e efetividade a normas já expedidas pela União. Art. 30, II, CF. Interesse local demonstrado nos autos. Art. 30, I, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial. 2) Não verificada a aduzida violação à razoabilidade. Imposição legal que se mostrou adequada, necessária e proporcional à finalidade de assegurar máxima eficácia à proteção do consumidor. 3) Inconstitucionalidade apenas das expressões normativas "informes publicitários e propagandas", contidas no art. 1º. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. Art. 22, XXIX, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233935- 57.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002472-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).



